



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17142/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02680/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ FIDÉLES FILHO

CARGO: Técnico de Nível Superior

MATRÍCULA: 111.354-2

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

ATO: Portaria – A – Nº 1655, publicada no DOE de 28/09/2018.

IDADE: 64 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.891 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 108).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 93/97, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 7.390,27) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 5.383,75), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma complementação salarial da EMEPA.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em primeiro pronunciamento, através de Cota às fls. 232/236, da lavra do D. Procurador Luciano Andrade Farias, o Parquet opinou pela assinatura de prazo ao Gestor da PBPrev para prestar alguns esclarecimentos a respeito da "complementação salarial" percebida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17142/18

aposentado. Já em seu derradeiro pronunciamento por meio do Parecer nº 01421/19, fls. 262/267, o D. Procurador opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. JOSÉ FIDÉLES FILHO.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e conseqüentemente concedam o registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ FIDÉLES FILHO, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 111.354-2, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 12:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO